

II. DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das 04 (quatro) impropriedades remanescentes, apontadas nas contas anuais de 2011 do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste**, sob a gestão do Sr. **Raimundo Marcos Siman Lopes**.

1.1. LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

*1.1.1. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 105.768,23, corresponderam a 2,69% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.932.335,58) estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT). **Item 3.1.5.1-2.***

O gestor argumenta que todas as despesas foram efetivamente executadas na PREVISAL e que vem desempenhando os trabalhos em prol do Lucro Social, entretanto fatos alheios a administração impossibilitam o cumprimento da legislação previdenciária.

O gestor retifica o cálculo da memória e da metodologia utilizada pela SECEX, por entender que deveria incluir na base de cálculo os valores da contribuição patronal, nos termos do art.15 da Portaria MPS n. 412/08, perfazendo o montante de R\$ 4.409.728,58 e conclui que a **extrapolação só ocorreu em razão do recolhimento do PASEP.**

Base de Cálculo	Valor R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior – art.15 da Portaria MPS n. 402/08	
Servidores da Prefeitura Municipal + Patronal	4.057.194,80
Servidores efetivos da Câmara Municipal + Patronal	99.052,19
Inativos	251.390,08
Pensionistas	2.145,51
(A) Total Base de Cálculo	4.409.782,58
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo – art. 15 da Portaria MPS n. 402/08)	88.195,65
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art.15 da Portaria MPS N. 402/08)	
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão n. 21/005 do TCE/MT) – PH da C.Ferreira - Assessoria	47.999,94
Locação de programas – Estratégia Auditoria	36.000,00
Avaliação atuarial – P.H. Da C. Ferreira – Assessoria Pública	5.000,00
Despesas com perícias médicas	620,00
Obrigações tributárias e Contributivas - PASEP	6.214,73
Bens Permanentes	1.915,28
Material de Consumo – cartucho de impressora	50,00
Despesas bancárias (Banco do Brasil)	49,70
© Valor Total das despesas administrativas do exercício	97.849,65
(D) Reservas constituídas em exercícios anteriores (art.15,III, da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E) Valor limite Total para despesas administrativas do exercício (B+D)	88.195,65
Situação	IRREGULAR
% real aplicado em despesas administrativas do exercício (B+D)	2,22%

A **SECEX**, rebateu os argumentos, onde esclarece que, mesmo com

a exclusão do valor de R\$ 7.918,58 correspondente ao PASEP ,referente à competência de 2010, o percentual final atinente às despesas administrativas constitui em 2,22%, ficando fora do limite legal.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior – art.15 da Portaria MPS n. 02/08	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	3.717.961,00
Servidores efetivos da Câmara Municipal	85.750,77
Inativos	124.428,15
Pensionistas	
(A) Total Base de Cálculo	3.932.335,58
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art.15da Portaria MPS n. 402/08)	78.646,71
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art.15 da Portaria MPS n. 402/08)	
Consultorias numeração de servidores efetivos no exercício anterior (resumo folha de pagamento Fls. 320/437-TCE)	47.999,94
Locação de programas – Estratégia Auditoria	36.000,00
Avaliação atuarial – P.H. Da C. Ferreira – Assessoria Pública	5.000,00
Despesa om perícias médicas	620,00
Obrigações tributárias e Contributivas - PASEP	14.133,31
Bens Permanentes	1.915,28
Material de Consumo – Cartucho de impressora	50,00
Despesas Bancárias (Banco do Brasil)	49,70
© Valor total das despesas administrativas do exercício	105.768,23
(D) Reservas constituídas em exercícios anteriores (art.15,III da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E) Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício (B+D)	78.646,71
Situação	IRREGULAR
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	2,69%

Inicialmente, o art.15 da Portaria MPS n. 402/08, determina que:

Art.15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Quanto a obrigatoriedade do recolhimento do PASEP:

O Superior Tribunal de Justiça no Informativo n. 121, já pronunciou sobre o caso:

Obrigatoriedade. Recolhimento (Informativo STJ 121 - 17/12/2001 a 01/02/2002)

Trata-se da obrigatoriedade ou não de os Estados e Municípios aplicarem o Programa de Formação do Patrimônio (PASEP) nos termos da LC n. 8/1970 diante da CF/88.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu ser obrigatório o recolhimento do PASEP pelos Estados e Municípios. Considerou-se que a CF/88 recepcionou o PASEP ao afirmar que essa contribuição passou a financiar a seguridade social, especificamente o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do art. 239 da CF/88. Assim, torna-se irrecusável aos Estados e Municípios custear o PASEP em decorrência do Princípio da Universalidade, que rege as contribuições previdenciárias. Além do que, tal obrigatoriedade está expressa no art. 2º da LC n. 8/70, que só pode ser interpretada ante a nova Constituição. Consequentemente o art. 8º da mesma lei também tem

*interpretação diversa daquela anterior à nova Constituição. **Terceira Turma (Data 06/02/2002).***

TRF 1. APELAÇÃO CÍVEL AC 34716 MG 2001.3800.034.716-5

*Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 8 /1970. **CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP . MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . RETENÇÃO DE QUOTAS DO FPM. 1.** A questão referente à obrigatoriedade da **contribuição do PASEP para os municípios** se encontra suficientemente consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que, com o advento da Constituição de 1988, esta **contribuição** passou a ter natureza tributária, tornando-se obrigatória, nos termos preconizados no termos preconizados no art.239 da Constituição Federal. A voluntariedade contida no art. 8º da Lei Complementar 8/1970 foi tacitamente revogada pela Constituição de 1988, não só porque incompatível com a nova previsão disposta no art. 239 da CE, como pelo fato de que a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, e, por conseguinte, passou a ser compulsória e indeclinável.*

Portanto o PASEP no entendimento dos juristas é uma obrigação de caráter tributário, pois é compulsório, é expresso em valor monetário e não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e sua cobrança é resultante de atividade administrativa plenamente vinculada, portanto não deve restar dúvidas quanto ao seu caráter tributário.

Não existe previsão legal no ordenamento jurídico de que o PASEP

deva ser dividido para compor as despesas administrativas e as despesas financeiras resultantes de ganhos com aplicação financeira, portanto o seu recolhimento não caracteriza dois tipos de despesas: administrativa e financeira.

O TCE/MT já decidiu:

Resolução de Consulta n. 09/2007 (DOE 06/11/007).Político-administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão no limite.

As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recurso da taxa de administração do RPPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

Diante de todo o exposto, mantenho os cálculos elaborados por técnicos desta Corte de Contas, em vista disso, aplico ao gestor a sanção pecuniária máxima prevista em lei para o fato e determino à atual administração do FMPS Santo Antônio do Leste que se atente, rigorosamente, para o limite máximo de gastos com despesas administrativas, sob pena de a reincidência, por si só, acarretar no julgamento irregular das futuras contas.

1.2. LB 07 . Previdência_Grave_07. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).

1.2.1. Foi constatado pela avaliação atuarial que a entidade previdenciária apresenta déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente da chamada Reserva de Tempo Anterior ou Reserva de Tempo Passado, existente em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados do plano.

A defesa alega que o plano de custeio ora estabelecida nas avaliações atuarias, elaboradas anualmente garantem o equilíbrio financeiro e atuarial, e. Portanto, garante a cobertura dos benefícios assegurados pelo plano.

A SECEX, ao analisar os argumentos apresentados pela defesa, constata que houve déficit atuarial nos seguintes termos:

(...) constatou-se um déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76.

(...)

Para a manutenção da solvência e equilíbrio do plano, é necessário que tal déficit seja coberto, através de aporte de recursos no plano de amortização.

A SECEX, conclui que não cobrando o valor estipulado pela avaliação atuarial o fundo se tornará insolvente.

O Acórdão n. 21/2005(DOE 24/02/2005).Previdência. Programa AMM-Previ. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS.

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos Municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração.

Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio. Devem ainda, ser observadas as seguintes

conclusões:

1. a vedação de pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios entre Municípios, nos termos do inciso V do artigo 1º da Lei n. 9717/98, não pode ser confundida com a contratação do Programa AMM-previ para gestão de ativos e passivos previdenciários dos Municípios;
2. o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro. A legislação exclui a possibilidade de o Banco Santos gerir, controlar e aplicar recursos previdenciários, considerando a sua inadequação aos critérios mínimos exigidos;
3. não há previsão legal para o RPPS custear despesa de seguro relativo a benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), tendo em vista que seguro não é benefício previdenciário, não se enquadrando em despesas de custeio(2%).Da mesma forma, a previdência deve alcançar o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, nos termo do inciso IV do artigo 1º da Lei n. 9717/98;
4. o RPPS deverá se adequar ao limite de 2% para Taxa de administração, individualmente, incluindo nesse limite as seguintes despesas:
 - a) percentual de 1,6% a 1,8%, variável e incidente sobre valor da folha de pagamento a ser pago à Agenda Assessoria, pela prestação

- de serviços de gestão do passivo;
- b) percentual de 0,3% a título de taxa de administração aplicado sobre o montante de recurso sob controladoria, provisionando diariamente e exigível mensalmente, pela gestão do ativo e pela controladoria;
 - c) percentual de 35% a título de Taxa de Sucesso aplicado sobre o que exceder à variação anual do INPC acrescido de 6%a.a., provisionado diariamente e exigível trimestralmente, sobre os ganhos decorrentes das aplicações, pela gestão de ativo;
 - d) tarifas relativas à abertura de contas, operacionalização de folhas de benefícios e efetivação de cada pagamento a fornecedores, a serem pagas à Caixa Econômica Federal (CEF).

No tocante, faz necessário demonstrar o dispositivo legal que estabelece aos regimes próprios o dever de estruturar segundo os critérios do equilíbrio financeiro e atuarial, caput do art. 40 CF/88.

Art. 40 CF/88:

“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

No caso específico, trata do Equilíbrio Atuarial sendo que as receitas

devem ser suficientes para pagar as despesas, mas em um período maior, fixado pelo cálculo atuarial.

O equilíbrio atuarial deve assegurar que o plano de custeio gere receitas não só atuais, como também futuras e contínuas por tempo indeterminado, em um montante suficiente para cobrir as respectivas despesas previdenciárias.

Para se manter o equilíbrio atuarial é imprescindível que o regime próprio mantenha um fundo previdenciário que capitalize as sobras de caixa atuais que garantirão o pagamento de benefícios futuros.

Portanto, mantenho a irregularidade e entendo ser necessário **determinar** ao gestor do FMPS Santo Antônio do Leste que adote as recomendações apresentadas no parecer atuarial de forma a garantir o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência de forma a honrar os compromissos futuros do seus segurados.

1.4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.4.1. Os entes de governo não vem recolhendo as contribuições previdenciárias como determinado na Avaliação Atuarial, sendo que a Prefeitura Municipal nem sequer vem recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de forma regular.

O gestor argumenta que o cálculo atuarial foi feito no prazo legal, entretanto o ente administrativo (Executivo) não tomou as medidas para aprovação da lei e conseqüente homologação do cálculo e nova alíquota, dessa forma foge da

competência deste gestor no que tange encaminhamento de projetos de lei para a Câmara.

A SECEX, entende que os argumentos são improcedentes, pelo fato de não ter ficado demonstrado que o gestor procurou comunicar à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal e principalmente ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal dos fatos narrados na Avaliação Atuarial.

O art.24, §1º da ON MPS/SPS nº 02/2009 prevê como condição à observância ao caráter contributivo do RPPS a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas.

Da análise das razões apresentadas pelo gestor sobre o presente apontamento, não vislumbro elementos capazes de afastar a incidência de tal irregularidade, na medida em que cabe aos gestores implementarem as providências sugeridas pelos atuários, vez que estes detêm os conhecimentos técnicos necessários ao planejamento e responsabilidade sobre indicação do planejamento do equilíbrio atuarial dos entes de Previdência.

Apesar de concordar que não possui o gestor competência para estabelecer alíquotas de contribuição social e promover a arrecadação antes da aprovação legal, da análise dos autos, verifica-se que a situação existente no Fundo foi de omissão, pois o gestor deixou de comunicar à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal dos fatos narrados na Avaliação Atuarial, colocando em risco o fundo, além de colocar os servidores municipais ameaçados quanto à sua segurança previdenciária.

Existe nessa Corte de Contas, dois entediamentos quanto a questão suscitada:

Acórdão 2686/2011:

“Novamente no mês de junho de 2009, foi elaborado novo parecer atuarial(fl.s.51/107-TCE/MT), onde ficou demonstrada a necessidade de adequação da alíquota patronal para garantir a concessão dos benefícios futuros do PREVI-VAG.

...Novamente o gestor da PREVI-VAG encaminhou ao Excelentíssimo senhor prefeito municipal, parecer atuarial com minuta do projeto de lei, para que o PREVI-VAG pudesse implementar as alíquotas sugeridas no referido parecer.

Ocorre que o senhor prefeito recebeu em 21/7/2009 (fl.s.11-TCE, do processo n. 21.537-8/2009) ofício com a minuta, solicitando a devida providência para legalmente fazer a adequação da alíquota sugerida.

Somente em 15/12/2009 (fl.s.53-TCE do processo 21.537-8/2009) encaminhou o referido expediente à câmara municipal, sendo que não há notícia da referida apreciação daquela câmara.

...Não constato qualquer culpa do gestor nesse caso”.

Por outro lado, não identificada a viabilização das providências necessárias, tem se posicionado esta Corte nos seguintes aspectos:

“No caso em apreço, a manifestação do ex-gestor do PREVI-VAG veio desprovida de qualquer documento que comprove que buscou junto ao Executivo a aprovação, por lei, da alíquota de 2010. Não há neste processo sequer cópia do ofício n.046/2010/PREVIVAG mencionado pela defesa. É certo que o encaminhamento do projeto

de lei ao Legislativo cabe ao Chefe do Executivo.

Porém, também é certo que o gestor do PREVI-VAGA deve, tempestivamente, encaminhar o respectivo projeto de lei ao Executivo, o que não restou comprovado in casu.

Logo, pela razões expostas, sano a impropriedade de n. 1.2 e mantenho a de n. 1.1., oportunidade em que comino ao Ex-Diretor do PREVIVAG a sanção pecuniária prevista em lei para o fato, cujo valor será fixado ao final deste, bem como determino à atual estão do órgão que busque, com afinco, providências no sentido de aprovar lei que altere a alíquota estipulada em avaliação atuarial, comunicando, inclusive, a este Tribunal a omissão do Chefe do Executivo ou do Legislativo, quando for o caso". (Processo n. 4059-2/2011 – Voto do Conselheiro Relator Alencar Soares).

Com essas considerações, mantenho o apontamento de irregularidade, determino ao gestor que tome providências no sentido de aprovar lei com o redimensionamento da alíquota conforme parecer atuarial, comunicando a esta Corte acerca de eventual omissão do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, e cabe a imposição das penas regimentais competentes ao gestor, que será proferido no final deste voto.

1.5. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.5.1. Foi constatado falhas no sistema de cadastro dos contribuintes, falha no sistema

de controle de despesas administrativas, no sistema de compensação financeira e falha no sistema de arrecadação que não adequou a taxa de contribuição para os entes de governo. Item 3.6-4

O gestor alega que não houve omissão do responsável pelo controle interno e que estão efetuando todas as readequações dos procedimentos conforme determina as normas de controle interno.

A SECEX esclarece quanto a readequação dos procedimentos, este poderá ser ponto de controle da equipe técnica que analisará as contas no exercício de 2012, e conclui pela permanência da irregularidade.

No meu entender, tal irregularidade é grave e preocupante, haja vista que o controle interno tem a função de **proteger o Patrimônio Público**, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros, e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma, o Gestor Público, de penalidades e ações futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público.

Ademais, no caso em apreço as irregularidades reincidentes são referentes falhas no sistema de cadastro dos contribuintes, falha no sistema de controle de despesas administrativas, no sistema de compensação financeira e falha no sistema de arrecadação que não adequou a taxa de contribuição para os entes de governo

Neste sentido, a própria Lei Orgânica deste Tribunal, é taxativa ao discorrer sobre tal situação, conforme se infere em seu art. 10:

“Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio

contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.”

Nesta esteira, o art. 193, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, determina de maneira taxativa que a ocorrência de reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.

Portanto, em harmonia com a manifestação da Secex e com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, sendo importante ressaltar, que a ineficiência dos sistemas administrativos é falha reincidente na gestão do RPPS, tendo figurado inclusive como objeto de determinação no Acórdão n. 3759/2011.

III – DA PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, § 1º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho o **Parecer n. 3.3343/2012** do Ministério Público de Contas e **apresento a proposta do VOTO** no sentido de julgar **IRREGULARES, com DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES legais e APLICAÇÃO DE MULTA** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2011, **do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste/MT**, sob a gestão do **Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes**.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida,

representando a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, ao **Sr. Raimundo Marcos Siman Lopes**.

1) Multa Pecuniária de 30 UPF/MT, em razão da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006), nos termos do art.75,III, da LC n.269/07 c/c o art.289,II, do Regimento Interno e artigo 6º,I,"a" (Resolução Normativa n.17/2010-TCE/MT); **LA 03 – GRAVÍSSIMA**.

2) Multa Pecuniária de 11 UPF/MT, em razão da inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art.24,§1º, da ON MPS/SPS n. 02/2009), nos termos do art.75,III, da LC n.269/07 c/c o art.289,II, do Regimento Interno e artigo 6º,II,"a" (Resolução Normativa n.17/2010-TCE/MT) **LB 14 - GRAVE**

3) Multa Pecuniária de 11 UPF/MT, em razão da Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005), nos termos do do art.75,III, da LC

n. 269/2007 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (Resolução n.14/2007) e artigo 6º, II, alínea "a" (Resolução Normativa n.17/2010); **LB 07 – GRAVE;**

4) Multa Pecuniária de 20 UPF/MT, em razão da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art.5º da Resolução Normativa nº 01/2007, nos termos do do art.75,III, da LC n. 269/2007 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (Resolução n.14/2007) e artigo 6º, II, alínea "c" (Resolução Normativa n.17/2010); **EB 02 - GRAVE**

5) Multa Pecuniária de 06 UPF/MT, em razão da Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), nos termos do art.75,VII da LC n. 269/07 c/c o art.289,VI, do Regimento Interno do TCE/MT e art.6º,II,"b" (Resolução Normativa n.17/2010); **EB 05 – GRAVE (REINCIDENTE).**

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, art. 294, § 6º, da Resolução 14/2007, a multa deverá ser recolhida no prazo de até 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Os boletos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br)

Pela **Determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste para que:

a) cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 15,da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008 e artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9717/98, e providencie a regularização da situação imprópria constatada, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do

Fundo de Previdência;

b) cumpra a recomendação constante na Avaliação Atuarial acerca da forma de amortização do déficit técnico atuarial constatado, primando sempre pela solvência da unidade;

c) adote providências no sentido de aprovar lei com o redimensionamento da alíquota de custeio conforme parecer atuarial, comunicando este Tribunal acerca de eventual omissão do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

d) realize o aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas nos sistemas de Controle Interno.

Pela **Recomendação** ao contador do FMPS Santo Antônio do Leste, para que:

a) a unidade, nos termos da avaliação técnica de fl. 536, registre os fatos contábeis de forma tempestiva, com rigoroso acompanhamento das receitas, apropriando-as quando recebidas ou registrando-as em créditos a receber em seu devido tempo.

b) Advirto à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art.194, parágrafo único, do Regimento Interno.

É a proposta de voto

Cuiabá 27 de Agosto de 2012

Moisés Maciel
Conselheiro Substituto